



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000326-34.2014.815.1211**

**RELATOR : Desembargador João Alves da Silva**

**ORIGEM : Comarca de Lucena**

**APELANTE : Sul América Companhia Nacional de Seguros**  
(Adv. Carlos Antonio Harlen Filho OAB/PE 19.357)

**APELADA : Maria de Fátima Pereira da Silva**  
(Adv. Antonio Mendonça Monteiro Júnior OAB/PB 9.585)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO COM MORTE. ATROPELAMENTO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DANOS CORPORAIS. VALOR ESTIPULADO EM APÓLICE. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

**- O pagamento da indenização por danos corporais advindos de acidente automobilístico causado por veículo segurado decorre do contrato de seguro, devendo o valor se restringir aos limites estipulados na apólice.**

**“O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor.”(STJ - REsp. 257.880/RJ)**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 209.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Lucena, nos autos da ação de cobrança de seguro por sinistro com morte, ajuizada por Maria de Fátima Pereira da Silva.

A Sentença condenou a Sul América Companhia Nacional de Seguros ao pagamento de danos corporais garantidos na apólice de seguro contratada pelo segurado, na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, rateados ante a sucumbência recíproca e em relação ao promovente suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Apela desta Decisão o promovido, alegando, em preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir, sob o pálio de que não houve pretensão resistida, em função da falta de aviso de sinistro para terceiro por parte da segurada.

Adiante, sustenta que não há prova nos autos que o veículo conduzido pelo segurado fora o responsável pelo sinistro relatados nos autos, o que a exclui da responsabilidade contratual em relação à indenização securitária para terceiros.

Nestes termos pugna pelo provimento do apelo, para afastar a condenação imposta.

Contrarrazões. (fls. 186/195).

O Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo regular processamento do feito sem manifestação de mérito. (fls. 202/205)

**É o relatório.**

## VOTO

Colhe-se dos autos que a autora aforou a presente demanda objetivando receber danos morais, corporais e materiais decorrentes de acidente automobilístico no qual seu filho fora vítima (Josenildo da Silva), ocorrido no dia 21 de dezembro de 2013, na Av. Brasil, Km 17, Irajá, Rio de Janeiro. (fls. 20/29)

Na exordial fora relatado que o veículo (Fiesta Placa LLQ-8448/RJ) fora o causador do acidente era dirigido e de propriedade de Felipe de Almeida Lobo, conforme consta no Registro de Ocorrência lavrado na 27ª Delegacia de Polícia,

e tinha apólice de seguro Sul América. Pugnou pela procedência da demanda para que a seguradora fosse condenada no pagamento de indenização no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referentes aos danos morais, materiais e corporais.

Conforme relatado, o feito teve seu trâmite regular, sobrevivendo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a promovida ao pagamento pelos danos corporais garantidos na apólice de seguro contratada pelo segurado, na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inicialmente, passo a analisar a preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual.

Assim como sentiu o a Magistrada de piso, não demonstra ser crível a tese de que o simples comunicado na esfera administrativa era suficiente para a regulação devida, já que desde a primeira oportunidade de se pronunciar nesta esfera a seguradora já demonstra resistir ao pagamento da indenização pleiteada.

Assim, em harmonia com o Parecer Ministerial, rejeito a preliminar levantada.

No mérito, ressalto que a discussão travada nessa oportunidade se restringe aos danos corporais, considerando que apenas o demandado recorreu da decisão de primeiro grau, todavia adianto que a sentença não carece de qualquer retoque.

Em ação de indenização por acidente de veículo, a vítima ou seus beneficiários tem, em princípio, interesse e legitimidade para litigar não só contra o segurado, proprietário do veículo causador do dano, como também contra a seguradora deste.

Apesar do contrato de seguro não ter sido celebrado com a apelada, a seguradora responsabiliza-se perante a mesma, por se tratar da modalidade de seguro contra terceiros. Assim, as relações jurídicas decorrentes deste tipo de contrato de seguro, não se restringem apenas aos contratantes, atingindo os terceiros beneficiários, os quais podem ajuizar ação diretamente contra a seguradora.

Aguiar Dias, assim leciona a respeito do tema:

**Em última análise, o que se faz, com ação direta, é dar pleno cumprimento à vontade das partes. Na verdade, que quis o segurado? Livrar-se de todos os ônus e incômodos decorrentes de sua responsabilidade civil. Quanto ao segurador, o objeto de sua estipulação é satisfazer essas obrigações. Ora, que faz a ação direta?**

Proporciona a exoneração objetivada pelo segurado e não prejudica o segurador, porque mais não se lhe exige senão o que pagaria, realmente, ao segurado.<sup>1</sup>

Nesta senda, Humberto Theodoro Júnior, pontifica:

O Código Civil deu nova definição ao contrato de seguro. Ao invés de conceituá-lo como causa de instituição da obrigação de indenizar o prejuízo eventualmente sofrido pelo segurado, a nova definição atribui-lhe a função de "garantir interesse legítimo do segurado" (Código Civil, art. 757).

Nessa mesma perspectiva, o seguro de responsabilidade civil é visto como a garantia prestada, pela seguradora, de que realizará "o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro" (Código Civil, art. 787).

Em razão dessa natureza de contrato de garantia, o Código Civil de 2.002 prevê a obrigação da seguradora de pagar a indenização diretamente ao terceiro prejudicado, na hipótese de seguro obrigatório de responsabilidade civil (art. 788, caput). Embora não se tenha feito expressa menção a igual direito da vítima, para o seguro facultativo de responsabilidade civil, a solução não pode ser diferente, uma vez que, por definição da lei, a obrigação da seguradora, em qualquer seguro da espécie (obrigatório ou facultativo) é a de garantir "o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro".

A novidade, em termos processuais, está no parágrafo único do art. 788, que cogita, na ação direta da vítima contra a seguradora, da possibilidade de a seguradora promover a citação do segurado "para integrar o contraditório", caso queira manejar a "exceção de contrato não cumprido".<sup>2</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, assim decidiu:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELA VÍTIMA CONTRA A SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. DOCTRINA E PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.**

**I - As relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina.**

**II - Nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no**

---

1 in Da Responsabilidade Civil, II/849

2 in O Novo Código Civil e as Regras Heterotópicas de Natureza Processual, disponível no site : (<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo52..htm>). Acesso em: 22/06/2010

**caso do seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro.**

**III - O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor.<sup>3</sup>**

Assim, a ação indenizatória de danos advindos do atropelamento e morte causados por segurado, pode ser ajuizada diretamente contra a seguradora, que tem responsabilidade por força da apólice securitária e não por ter agido com culpa no acidente.<sup>4</sup>

Como cedição, restando demonstrada a ocorrência do fato e estabelecido o nexo de causalidade entre o evento danoso e o resultado, impõe-se à seguradora o pagamento de indenização.

No tocante a alegação de que o acidente não ocorreu por culpa ou imprudência do condutor do veículo segurado (Sr. Felipe de Almeida Lobo), assim como firmado na decisão recorrida, tal alegação não merece prosperar, vez que ainda que restasse configurada a culpa de terceiro no evento, tal fato não elide a sua responsabilidade indenizatória.

Nesse diapasão é comezinho que o fato de terceiro só exclui a responsabilidade quando rompe o nexo causal entre o agente e o dano sofrido pela vítima, o que não é o caso dos autos. Os arts. 929 e 930 do CC orientam que se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra ele terá o autor do dano ação regressiva para buscar o respectivo ressarcimento.

Por outro lado, não se pode perder de vista que o contrato estipulado entre a seguradora e o segurado visava justamente transferir a responsabilidade pelo pagamento, a terceiros prejudicados, de eventual indenização por dano resultante de acidente causado pelo veículo.

Por fima, colhe-se dos autos, às fls. 45/47 que a apólice estipula a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de responsabilidade civil decorrentes de danos corporais.

Assim, pelos motivos acima delineados, rejeito a preliminar levantada e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo intocável a sentença de primeiro grau.

---

3 STJ - REsp 401.718/PR, Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, data do julgamento: 03/09/2002.

4 STJ - REsp 444.716/BA, Relator: Min. Nancy Andriighi, DJU 31.05.2004.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**